



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Zona 21

PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 5969/2016

CONTEÚDO DA DECISÃO

RCAND Nº 221-56.2016.6.25.0021 - Classe Registro de Candidatura

REQUERENTE: COLIGAÇÃO UM TEMPO PARA SÃO CRISTÓVÃO (PDT / PMDB / PSDC / PSB / PV / PC DO B)

CANDIDATO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SÃO CRISTOVÃO

ADVOGADO(S): DANNIEL ALVES COSTA (OAB: 4416)

JUIZ: MANOEL COSTA NETO

SENTENÇA

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO

SENTENÇA

Processo nº: 221-56.2016.6.25.0021 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Partido/Coligação: Um Tempo Novo Para São Cristóvão

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 15/08/2016, de MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 15, pelo(a) Um Tempo Novo Para São Cristóvão (PDT, PMDB, PSDC, PSB, PV, PC do B), no Município de(o) SÃO CRISTÓVÃO.

A coligação PARA FRENTE SÃO CRISTÓVÃO, apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Marcos Antônio de Azevedo Santana, devidamente qualificado, alegando que o impugnado não apresentou prova de desincompatibilização do cargo de Presidente do Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos. Requereu o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Juntou documentos.

Citado, o impugnado apresentou contestação afirmando que há prova nos autos da desincompatibilização ocorrida em 01.06.2016, formalizada em assembleia geral conforme ata em anexo, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 3º Ofício de São Cristóvão. Juntou cópia do requerimento e da ata de desincompatibilização.

O MPE eleitoral, manifestou-se a favor do deferimento do registro de candidatura.

Processo nº: 220-71.2016.6.25.0021 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

Partido/Coligação: Um Tempo Novo Para São Cristóvão

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 15/08/2016, de ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 15, pelo(a) Um Tempo Novo Para São Cristóvão (PDT, PMDB, PSDC, PSB, PV, PC do B), no Município de(o) SÃO CRISTÓVÃO.

A coligação PARA FRENTE SÃO CRISTÓVÃO, apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Adilson de Carvalho Silva Júnior, devidamente qualificado, alegando que o impugnado está configurado como Prefeito itinerante. Asseverou que a jurisprudência consolidou o entendimento que o prefeito eleito e reeleito não pode concorrer no município vizinho, bem como há impedimento na indicação de parentes, sob pena de perpetuação no poder. Relatou que impugnado é irmão de Fábio Henrique Prefeito do Município vizinho, Nossa senhora do Socorro. Requereu o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Juntou documentos.

Citado, o impugnado asseverou que o artigo 14, § 7º da Constituição Federal proíbe a candidatura de cônjuges e parentes no território de jurisdição do titular. Ressaltou que a súmula 12 do TSE estende a proibição para os municípios desmembrados.

A coligação ESPERANÇA DO POVO, apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Adilson de Carvalho Silva Júnior, devidamente qualificado, alegando que o impugnado está configurado como Prefeito itinerante. Asseverou que a jurisprudência consolidou o entendimento que o prefeito eleito e reeleito não pode concorrer no município vizinho, bem como há impedimento na indicação de parentes, sob pena de perpetuação no poder. Relatou que impugnado é irmão de Fábio Henrique Prefeito do Município vizinho, Nossa senhora do Socorro. Requereu o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Juntou documentos.

O MPE eleitoral, manifestou-se a favor do deferimento do registro de candidatura.

Eis os relatórios. Decido.

A impugnação ao pedido de candidatura de Marcos Antônio de Azevedo Santana diz respeito a suposta falta de desincompatibilização.

O impugnado ocupou o cargo de Presidente do Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos e como tal está sujeito a desincompatibilização. Analisando os documentos carreados aos autos fls. 11, vislumbro a existência de requerimento de desincompatibilização datado de 01/06/2016, constato ainda às fls. 12 e 13, Ata de Assembleia geral reconhecendo o afastamento e empossando o novo presidente.

Não há dúvidas da desincompatibilização de Marcos Antônio de Azevedo Santana.

A impugnação de Adilson de Carvalho Silva Júnior é fundamentada na descrição do Prefeito itinerante.

A vedação a parentes e cônjuges está prevista na constituição Federal Artigo 14, § 7º:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A súmula 12 do TSE estendeu a vedação de elegibilidade aos municípios desmembrados:

"São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo" .

Ainda sobre o quadro de inelegibilidade o STF e TSE consolidaram posicionamento de que o prefeito reeleito não pode se candidatar em outro município, por se enquadrar na descrição de prefeito itinerante.

No caso dos autos observa-se que o candidato Adilson de Carvalho Silva Júnior não é detentor de mandato, portanto não pode ser enquadrado como prefeito itinerante, com base no entendimento sedimentado do STF e TSE. Por outro lado, apesar de o impugnado ser irmão de Fábio Henrique prefeito reeleito de Nossa Senhora do Socorro, o pedido de registro de candidatura nesta comarca de São Cristóvão não está no mesmo território de Jurisdição, impedindo de aplicar a inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal.

Oportuno destacar ainda que o Município de Nossa Senhora do Socorro não desmembrado na última legislatura, tão foi ensejou a criação ou emancipação de São Cristóvão, de forma que também na incide a súmula 7 do TSE.

Em resumo, o Prefeito reeleito de Nossa Senhora do Socorro, Fábio Henrique, não pode ser candidato nessa legislatura podendo ser configurado como prefeito itinerante, e, o candidato Adilson de Carvalho Silva Júnior só não poderia ser candidato no município de Nossa Senhora do Socorro, em decorrência da inelegibilidade prevista constitucionalmente.

ISTO POSTO, julgo improcedentes as impugnações e defiro o pedido de registro de candidatura da Chapa Majoritária formada por MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA,

para concorrer ao cargo de Prefeito, e de ADILSON DA CERVALHO SILVA JUNIOR, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito sob o número 15, pelo UM TEMPO NOVO PARA SÃO CRISTÓVÃO (PDT, PMDB, PSDC, PSB, PV, PC do B), .

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO CRISTÓVÃO, 06 de Setembro de 2016.

MANOEL COSTA NETO

Juiz(Juíza) da 21ª Zona Eleitoral

Certifico que a(o) presente SENTENÇA, proferido(a) em 6 de Setembro de 2016, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 5969/2016, com fundamento no(a) Resolução TRE-SE nº 74/2016. Do que eu, ANTONIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, lavrei em 6 de Setembro de 2016 às 18:53 horas.